

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

42/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Moral

"Do alegado assédio moral. O assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e a deterioração do ambiente de trabalho. No caso sob exame, a testemunha do autor declarou que o único tratamento diferenciado que o reclamante recebe por parte do reclamado é a não realização das horas extras. Assim, ao contrário do que pretende o recorrente, a prova oral produzida nos autos não comprovou que o autor é vítima de discriminação, de tratamento desrespeitoso e humilhante. Não restou caracterizada, dessa forma, a prática de assédio moral pelo empregador. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00010792620115020332 - RO - Ac. 10ªT [20120557112](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/05/2012)

AVISO PRÉVIO

Renúncia ou transação

Aviso prévio. Indevido. Novo emprego. É certo que é devido o pagamento de aviso prévio mesmo se o empregador dispensa o empregado do seu cumprimento; porém, não cabe o pagamento do aviso prévio se o empregado não trabalha no trintídio por causa de novo emprego. Aplicação da Súmula nº 276, do TST. (TRT/SP - 00020093120115020013 - RO - Ac. 3ªT [20120476970](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 07/05/2012)

COISA JULGADA

Efeitos

Não produz efeito de coisa julgada entre as partes, a sentença homologatória de acordo que, ignorando a manifestação de vontade das partes, altera o teor e a extensão das cláusulas convencionadas passando a exprimir a vontade do juiz. Decisão que tem natureza de sentença que põe fim ao processo com julgamento do mérito e que, portanto, desafia recurso ordinário. Agravo de Instrumento e Recurso Ordinário providos. (TRT/SP - 00008492620115020221 - AIRO - Ac. 1ªT [20120520839](#) - Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA - DOE 21/05/2012)

COMISSIONISTA

Horas extras

COMISSIONISTA PURO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA. EXEGESE DA SÚMULA 340 DO C. TST. O valor mensal percebido pelo trabalhador comissionista puro remunera tanto seu trabalho ordinário, como o extraordinário,

inviabilizando a adoção do divisor 220, que deve ser utilizado para o cálculo do salário-hora com base na remuneração mensal do trabalhador, que não contém as horas extraordinárias. Destarte, para cálculo do salário-hora percebido pelo comissionista puro, devemos considerar o total das horas laboradas, inclusive as horas extraordinárias. Neste sentido, a parte final da Súmula 340 do C.TST. Recurso Adesivo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01837006020095020073 - RO - Ac. 18ªT [20120552110](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 21/05/2012)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, em casos em que se discute o desvirtuamento de contratos temporários pelos órgãos da Administração Direta, ainda que tenham pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a competência para julgamento é da Justiça Comum (TRT/SP - 00013426920105020372 - RO - Ac. 17ªT [20120540554](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 18/05/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRIMEIRO CONTRATO REGULARMENTE RESCINDIDO. O reconhecimento da sucessão trabalhista é insuficiente ao reconhecimento da unicidade contratual, sendo necessária a demonstração do escopo fraudulento do empregador, elemento essencial à anulação da rescisão contratual, nos termos do artigo 9º da CLT. A legislação trabalhista não apresenta óbice à recontração de trabalhadores pelo empregador, sendo lícita, em tese, a celebração de contratos de trabalhos distintos com o mesmo empregador, mormente quando o primeiro contrato é regularmente rescindido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01517002720095020034 - RO - Ac. 18ªT [20120552269](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 21/05/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO- AUSÊNCIA DE SIGILO- CARACTERIZAÇÃO A empresa pode promover investigação interna, com prudência, para comprovar a autoria de furto ocorrido em suas dependências. No entanto, deve pautar sua atuação pelo caráter sigiloso para que os fatos não venham ao conhecimento, prematuro, de terceiros. Também deve considerar, por princípio, que o suspeito pode ser inocente, tudo a se garantir a não exposição indevida da honra e imagem do investigado. Se a empresa não imprime o sigilo necessário, expondo o suspeito a comentários depreciativos, contribuindo para fixação subjetiva de imagem negativa, perante os demais empregados, quanto ao seu caráter, deve responder pela reparação dos danos morais. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, neste tópico. (TRT/SP - 00022296820105020076 - RO - Ac. 15ªT [20120530516](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 22/05/2012)

Morte do empregado. Dano moral. Dano material. Controvérsia sobre a legitimidade da mãe e da esposa. Comprovação de dependência econômica por parte da esposa reconhecida pela Justiça Federal. Legitimidade da mãe tão somente em relação ao dano moral decorrente da dor pela perda do ente familiar. (TRT/SP - 00603006820085020291 - RO - Ac. 6ªT [20120536395](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 18/05/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório de ambos os embargos de declaração, caberia a aplicação às partes da multa correspondente a 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Entretanto, tratando-se de penalidade a ser aplicada à reclamada em favor do reclamante e vice-versa, deixa-se de aplicá-la, pois, na prática, restaria inócua a medida. (TRT/SP - 01101002120085020241 - RO - Ac. 12ªT [20120462715](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/05/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

"MUNICÍPIO - INTERVENÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO -. Resta claro nos autos que a personalidade jurídica da reclamada - ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA - manteve-se inalterada, até porque o ato de intervenção não promove sucessão de empresas ou alteração na estrutura jurídica da propriedade da pessoa jurídica. Não se há falar, portanto, em sucessão. A intervenção, retira dos proprietários, provisoriamente, a administração do empreendimento. Também inaplicável a responsabilidade solidária por força do disposto no artigo 265 do Código Civil. Sobreleva notar que por não se tratar de contrato de prestação de serviços, mas intervenção temporária, resta também afastada a responsabilidade subsidiária. Agravo de Petição a que se dá provimento." (TRT/SP - 01841006220035020242 - AP - Ac. 10ªT [20120546994](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/05/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Desnível originado em ação na qual o paradigma obteve o reconhecimento de diferenças decorrentes da conversão do padrão monetário URV em Real. Improcedência. Aplicação do item VI da Súmula 06 do C.TST. É personalíssima a vantagem obtida pelo modelo, consistente de equação prevalecente no seu caso concreto por via excepcional, baseada em fundamentos que sequer se sabe se aplicáveis ou não ao caso do autor. Inadmissível que este vindique o mesmo direito alcançado pelo paradigma, sob o espeque de suposta isonomia, quando disto não se trata, mas sim, de colimar, por via transversa ou oblíqua, os efeitos de "res inter alios acta", não acessíveis ao seu contrato de

trabalho pelo direito efetivamente aplicável à espécie. (TRT/SP - 00015370620115020021 - RO - Ac. 7ªT [20120523609](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 18/05/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória.Acidente do Trabalho e Doença Profissional

O afastamento do empregado por motivo de doença profissional no curso do contrato não é requisito essencial para assegurar direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, quando há laudo médico concluindo pela existência de nexo causal entre a moléstia e as condições de trabalho. Entendimento consagrando no inciso II da Súmula 378 do C. TST. (TRT/SP - 00002712920105020373 - RO - Ac. 17ªT [20120540023](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 18/05/2012)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. No caso de gravidez da trabalhadora, a proteção não pode ser limitada à gestante, mas também e porque não dizer especialmente, à criança em gestação, que deve ter resguardado o direito à vida através da proteção da fonte de sustento da mãe. Além do que consta no Código Civil, em seu artigo 4º, a proteção à maternidade e à criança também consta do texto constitucional, o qual prestigia a dignidade da pessoa humana e a própria vida, conforme insculpido no art. 1º, inc. III, e também no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Em se tratando de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma sistemática e permitindo conferir-se, na prática, sua efetividade. Considerados os primados constitucionais, resta ultrapassada a jurisprudência estabelecida através do item III da Súmula nº 244 do TST, o qual trata especificamente do contrato de experiência. (TRT/SP - 00029791620115020018 - RO - Ac. 14ªT [20120517757](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 15/05/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Indenização de honorários de advogado. A restituição integral do bem da vida solapado por desrespeito à legislação do trabalho segue como uma quimera para os trabalhadores, em razão da jurisprudência que se conserva nas súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. A dinâmica social está a exigir mudança nesta perspectiva, inclusive para ampliação da proteção da parte hipossuficiente e da efetividade da legislação trabalhista. A alternativa do artigo 404 do código civil não cuida de honorária por mera sucumbência, mas devolve aquilo a que a parte tinha direito e não foi espontaneamente respeitado pelo agressor. (TRT/SP - 00325000320085020053 - RO - Ac. 14ªT [20120498183](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 15/05/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

"Imposto de renda. Instrução Normativa nº 1.127, de 7.2.2011, da Receita Federal do Brasil. Devolução de valores ao exequente. Requerimento de levantamento de valores tais como apurados em sentença de liquidação, quando já vigente a

Instrução Normativa nº 1.127, de 7.2.2011. O exequente nada pleiteou acerca da aplicação da recente Instrução na oportunidade que teve para tanto, restando consumada a preclusão. Ademais, saliente-se tratar-se de providência que cabe à parte diligenciar junto à Receita Federal, tendo em conta que após o recolhimento da contribuição fiscal e repasse dos valores aos cofres públicos, encerrou-se a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho. Por fim, e como bem ressaltado pela decisão recorrida, é possível o requerimento de restituição de eventual valor recolhido a maior por ocasião da declaração anual de rendas. Nego provimento." (TRT/SP - 01725001920025020003 - AP - Ac. 10ªT [20120557309](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/05/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Risco de vida

Adicional de periculosidade. A existência de tanques de óleo diesel no interior da edificação, de forma não enterrada e com capacidade acima dos limites permitidos, implica o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregados que prestem serviços na área interna da construção vertical, haja vista a possibilidade da ocorrência de incêndio, que poria em risco a vida de todas as pessoas que se encontrassem na edificação; cumprindo assinalar que é irrelevante o fato de a reclamante não trabalhar diretamente com inflamáveis. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 385 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01762004120085020084 - RO - Ac. 8ªT [20120499031](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/05/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TAREFAS ADMINISTRATIVAS GENÉRICAS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. O encaminhamento de documentos e controle da caixa de email são tarefas administrativas comuns que poderiam ser desempenhadas em vários tipos de estabelecimentos e não se equiparam às atividades típicas de uma instituição bancária, as quais incluem manuseio de dinheiro, atendimento aos clientes, abertura de contas, análise de perfil econômico para concessão de empréstimos, fornecimento de talonários de cheques e compensação, dentre outras. A recorrente não produziu nenhuma prova acerca da suposta fraude na contratação e do desempenho de tarefas inerentes à atividade-fim do banco, bem como não há o menor indício de subordinação aos empregados do banco, motivos suficientes para a rejeição do pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com a instituição bancária (TRT/SP - 00017933720105020003 - RO - Ac. 14ªT [20120518117](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 15/05/2012)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. DEVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVANTE. A discussão judicial a respeito do vínculo de emprego não afasta a aplicação de multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 do Estatuto Consolidado. Tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, procede o pedido de multa do art. 477 do Estatuto Consolidado. Saliente-se, outrossim, o cancelamento da Orientação

Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02553003220095020077 - RO - Ac. 17ªT [20120540562](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 18/05/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA NA HIPÓTESE DE SER MAIS BENÉFICA COMO UM TODO. Nos termos do disposto no art. 620 da CLT, as condições mais favoráveis das convenções coletivas devem prevalecer em relação aos acordos coletivos. Tal determinação legal, porém, só pode ser interpretada sob a ótica da teoria do englobamento, ou seja, os instrumentos coletivos devem ser lidos em sua integralidade. (TRT/SP - 00002200420115020431 - RO - Ac. 17ªT [20120540660](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 18/05/2012)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Empregado público. Regime de jornada em 12 x 36. Validade. Hipótese em que o regime especial de 12 x 36 tem fundamento de validade na legislação local, além do que é condição mais vantajosa para o trabalhador. Certo que é de competência exclusiva da União a legislação sobre direito do trabalho. Mas a legislação local também legitima aquelas condições especiais de trabalho que não se conflitam com a lei e que não sejam prejudiciais ao trabalhador. Recurso Ordinário do Município a que se dá provimento. (TRT/SP - 00559000720095020281 - RO - Ac. 11ªT [20120542387](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/05/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À MORADIA. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO LEGISLATIVA. ROL TAXATIVO DE EXCEÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO. 1. É parte legítima e juridicamente interessada no manejo de agravo de petição interposto em face de desconstituição de penhora o credor da executada a quem tenha sido deferida a penhora no rosto dos autos em que se processa o referido recurso. 2. A proteção infraconstitucional ao bem de família consubstancia garantia ao direito social de moradia digna, devendo ser analisada sob a ótica do Direito Civil Constitucional. Como tal, trata-se de direito em regra irrenunciável (CC/02, art. 11), característica mitigada somente por expressa dicção legal, à qual se deve conferir interpretação restritiva. Nesse sentido, do fato de haver a executada prestado fiança em contrato de locação não se pode extrair a renúncia ao bem de família. 3. As normas constitucionais enunciativas de direitos fundamentais têm, em sua maioria, natureza de princípios, devendo ser resolvida eventual colisão conforme o postulado da proporcionalidade. Se tal ponderação é realizada legitimamente pelo legislador, deve ser respeitada. É o caso da Lei 8.009/90, que traz rol taxativo de exceções ao bem de família, entre as quais se enquadra o pagamento de pensão alimentícia - inclusive aquela fixada em decorrência de ato ilícito. Precedentes do C. STJ. 4. Merece provimento parcial o recurso, para determinar a subsistência da penhora, apenas para satisfação do crédito correspondente à pensão vitalícia fixada na fase

de conhecimento. (TRT/SP - 01804009120085020472 - AP - Ac. 1ªT [20120521002](#) - Rel. LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - DOE 21/05/2012)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição. Ajuizamento da ação mais de 02 (dois) anos após pagamento da última parcela de valor estabelecido em Acordo Coletivo. Considerada a natureza da parcela que teve data fixa de início e término de pagamento, a ação de cobrança de eventuais diferenças deveria ser ajuizada no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar do pagamento da última parcela. (TRT/SP - 00561001320095020443 - RO - Ac. 3ªT [20120513549](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 15/05/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Nome omitido

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ Nº 373 DA SBDI-1, DO TST. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a identificação de seu representante legal, o que acarreta para a parte que o apresenta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme prescreve a OJ nº 373 da SBDI-1 do C. TST. Além disso, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, conforme entendimento da Súmula 383 do C. TST. (TRT/SP - 00027736720105020040 - RO - Ac. 12ªT [20120526900](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/05/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Doença. Faltas. Perdão tácito. Remuneração do período correspondente. A prestação de serviços é a principal obrigação do empregado e o empregador só está obrigado a aceitar eventuais ausências nas hipóteses previstas em Lei. No caso de doença incapacitante, após quinze dias de faltas, fica em regra suspensa a obrigação do empregador de remunerar o empregado (art. 476 da CLT), que passa a ser encargo da previdência social (art. 60 da Lei 8.213). Hipótese, todavia, em que o INSS não reconheceu incapacidade para o trabalho, mas, ainda assim, o empregado não retornou às suas atividades, e por mais de um ano. Situação que pode até configurar o perdão tácito do abandono, mas não garante ao empregado a remuneração do período correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00015575820115020421 - RO - Ac. 11ªT [20120508731](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/05/2012)

Educação

Tendo o empregado direito à bolsa integral, inclusive matrícula, indevida a cobrança de taxa com finalidade de reembolso de eventuais custos verificados na atividade de ensino. (TRT/SP - 00002835920115020033 - RO - Ac. 17ªT [20120539920](#) - Rel. SUSETTE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 18/05/2012)

Vantagens. Integração

14º salário. Pagamento proporcional. Não havendo previsão expressa de pagamento proporcional da parcela que trata de benefício instituído pelo empregador, devendo ser interpretado de forma restritiva, indevida a pretensão autoral. (TRT/SP - 00016647220105020313 - RO - Ac. 3ªT [20120513620](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 15/05/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Expectativa de direito

Abono por tempo de serviço. Deliberações 24/86 e 25/89 do Conselho Estadual da Fundação do Bem-estar do Menor - Fundação Casa. Normas de eficácia limitada, efeitos condicionados à prévia autorização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que não veio. Mera expectativa de direito do empregado. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000425820105020021 - RO - Ac. 11ªT [20120508626](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/05/2012)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERDAS E DANOS. A Lei Estadual Complementar nº 857, de 20/05/1999, prevê a impossibilidade da conversão do benefício "licença-prêmio" em pecúnia. Todavia, tal vedação não se confunde com a transmutação da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, sempre que a "licença-prêmio" é obstada pela reclamada, tornando impossível a fruição do descanso. Aplicação dos artigos 247 e 248 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02734003120095020046 - RO - Ac. 18ªT [20120552358](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 21/05/2012)

Salário

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DA CLT. DIREITO À SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS ASSEGURADA PELO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, submetendo-se a nova ordem Jurídica, estabelecida pela Carta Magna, dispôs em seu artigo 129 que ao servidor público estadual é garantido o percebimento de adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, não fazendo distinção entre as espécies de servidores públicos. (TRT/SP - 00017043620105020028 - RO - Ac. 2ªT [20120532071](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 17/05/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço devido. Servidor celetista. Afastamentos em que se percebeu auxílio doença acidentário. Se a suspensão do contrato de trabalho de servidor celetista se dá em decorrência de fatos e circunstâncias sob a responsabilidade do empregador, ou seja, se os afastamentos decorrem de acidente ou doença do trabalho, é devido o adicional por tempo de serviço, pois tais afastamentos não serão considerados para a contagem do tempo de serviço. (TRT/SP - 00021698820105020046 - RO - Ac. 9ªT [20120508537](#) - Rel. SIMONE FRITSCHY LOURO - DOE 18/05/2012)